



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198844 - SP (2024/0195063-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E G DOS S
AGRAVANTE : M A G DOS S
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. ART. 402 DO CPP. PRECLUSÃO. DOCUMENTAÇÃO DAS ETAPAS PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A correta utilização do histórico remédio constitucional, reservando-o para as hipóteses em que o indivíduo sofre (ou está ameaçado de sofrer) injusta e ilegal violação de seu direito de ir e vir, resulta, ainda, do dever de cooperação imposto a todos os atores do processo, na forma prevista expressamente no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, não se verifica hipótese de cabimento da ação constitucional de *habeas corpus* e de seu recurso, inexistindo evidência de risco iminente ao direito de locomoção do recorrente. Isto porque, condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 288 e no art. 317, ambos do Código Penal, foi-lhe facultado o recurso em liberdade.

3. Diligência que não foi requerida anteriormente pela defesa que, na resposta à acusação, se limitou a requerer a rejeição da denúncia ou o desentranhamento das imagens das conversas juntadas na exordial acusatória, sem pugnar pela realização de perícia técnica para comprovação de eventual violação à cadeia de custódia. Diante disso, entendeu-se que a matéria foi alcançada pela preclusão, uma vez que os conteúdos digitais tinham pertinência muito antes da realização da audiência de instrução, debates e julgamento, tanto que embasaram a exordial acusatória.

4. A prova oral colhida durante a instrução não trouxe alteração no contexto fático para justificar a realização de perícia técnica, pois a validade dos diálogos juntados pelo *Parquet* já havia sido debatida e confirmada desde o início da persecução penal. O alegado não reconhecimento da mensagem extraída do aparelho celular, pelo seu titular em sua manifestação oral na audiência de instrução, contestando a sua autenticidade, não tem o condão de afastar a conclusão anterior de validade do material colhido.

5. No caso, o *Parquet* juntou integralmente toda documentação em cartório, permitindo livre acesso pelas partes e garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

6. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do *habeas corpus*.

7. Na hipótese, houve a constatação de documentação das etapas da cadeia de custódia, havendo indicação do procedimento adotado pelo Ministério Público no tratamento dos elementos indiciários extraídos do aparelho eletrônico celular do corréu S., com adoção das práticas necessárias a garantir a integridade do conteúdo, com preservação da cadeia de custódia.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198844 - SP (2024/0195063-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E G DOS S
AGRAVANTE : M A G DOS S
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. ART. 402 DO CPP. PRECLUSÃO. DOCUMENTAÇÃO DAS ETAPAS PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A correta utilização do histórico remédio constitucional, reservando-o para as hipóteses em que o indivíduo sofre (ou está ameaçado de sofrer) injusta e ilegal violação de seu direito de ir e vir, resulta, ainda, do dever de cooperação imposto a todos os atores do processo, na forma prevista expressamente no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, não se verifica hipótese de cabimento da ação constitucional de *habeas corpus* e de seu recurso, inexistindo evidência de risco iminente ao direito de locomoção do recorrente. Isto porque, condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 288 e no art. 317, ambos do Código Penal, foi-lhe facultado o recurso em liberdade.

3. Diligência que não foi requerida anteriormente pela defesa que, na resposta à acusação, se limitou a requerer a rejeição da denúncia ou o desentranhamento das imagens das conversas juntadas na exordial acusatória, sem pugnar pela realização de perícia técnica para comprovação de eventual violação à cadeia de custódia. Diante disso, entendeu-se que a matéria foi alcançada pela preclusão, uma vez que os conteúdos digitais tinham pertinência muito antes da realização da audiência de instrução, debates e julgamento, tanto que embasaram a exordial acusatória.

4. A prova oral colhida durante a instrução não trouxe alteração no contexto fático para justificar a realização de perícia técnica, pois a validade dos diálogos juntados pelo *Parquet* já havia sido debatida e confirmada desde o início da persecução penal. O alegado não reconhecimento da mensagem extraída do aparelho celular, pelo seu titular em sua manifestação oral na audiência de instrução, contestando a sua autenticidade, não tem o condão de afastar a conclusão anterior de validade do material colhido.

5. No caso, o *Parquet* juntou integralmente toda documentação em cartório, permitindo livre acesso pelas partes e garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

6. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do *habeas corpus*.

7. Na hipótese, houve a constatação de documentação das etapas da cadeia de custódia, havendo indicação do procedimento adotado pelo Ministério Público no tratamento dos elementos indiciários extraídos do aparelho eletrônico celular do corréu S., com adoção das práticas necessárias a garantir a integridade do conteúdo, com preservação da cadeia de custódia.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E. G. DOS S.** e **M. A. G. DOS S.** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em razões, os agravantes apontam a desnecessidade de reexame de provas para reconhecer a falta de documentação mínima dos procedimentos adotados pelo Ministério Público no tratamento da prova digital, bem como a falta de elementos que garantam a integridade de seu conteúdo.

Alegam que o *habeas corpus* não é apenas um meio à proteção estrita da liberdade de locomoção, mas, também, "como um importante instrumento de *colateral attack*" (e-STJ, fl. 257), e que é justamente a prova questionada pela defesa, tida como ilegal, que sustentou a sentença condenatória.

Sustentam que não há nenhum elemento que garanta que a prova apresentada em juízo corresponde aos dados originais constantes do aparelho de celular apreendido, senão a presunção de veracidade das alegações estatais.

Afirmam que a nulidade reclamada não é passível de convalidação, pois toca diretamente a fonte de prova.

Relembam que M. A. G. DOS S. não era um dos interlocutores, e somente tomou conhecimento da suspeita com relação à alteração/supressão de trechos dos diálogos no momento da instrução, justificando o pedido de perícia com fundamento no art. 402 do CPP.

Questionam a diferença do presente caso com precedente desta Corte.

Requerem a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início, acerca da alegação de que o *habeas corpus* não é apenas um meio à proteção estrita da liberdade de locomoção, a decisão impugnada já havia registrado o entendimento do Tribunal a quo que, ao analisar a controvérsia, salientou, de antemão, que:

Primeiramente, extrai-se da conjugação dos incisos LXVIII e LXIX do artigo 5º do Texto Constitucional da República que, enquanto o Mandado de Segurança se destina a resguardar direito líquido e certo não amparado por *habeas data* ou *habeas corpus*, este último encontra pertinência quando, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de modo a lhes ser comum a existência de direito necessariamente revestido de liquidez e certeza.

Em outras palavras, já do Superior Tribunal de Justiça:

“O *habeas corpus* é o remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto na liberdade de locomoção” (AgRg no HC 595.701/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/10/2020).

Inclusive, como lembra Heráclito Antônio Mossin:

"Tendo em vista a natureza do procedimento em sede de *habeas corpus*, elevado à categoria de sumaríssimo, aliado a seus requisitos basilares consistentes no direito líquido (translúcido) e certo (inquestionável), não se admite em seu campo dilação probatória ou cotejo analítico dos elementos de prova" (*Habeas Corpus*, 9ª ed., Manole, 2013).

Pois bem. Não se verifica de plano, no caso concreto, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão atacada, que possa implicar concessão *ex officio* da ordem. (e-STJ, fls. 172-173)

E como dito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, a utilização do *habeas corpus* deve estar atrelada à demonstração, no caso concreto, de ato coator que possa ao menos vir a causar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder.

Não se destina o remédio constitucional, como regra, ao enfrentamento de questões processuais examinadas no curso da ação penal, impugnáveis através de instrumentos recursais expressamente previstos em lei, ressalvado, por óbvio, a hipótese em que haja concreto e iminente risco à liberdade de locomoção do indivíduo.

O uso racional do *habeas corpus*, dentro dos limites traçados pela norma constitucional, a um só tempo, assegura o respeito aos procedimentos previstos no ordenamento processual penal brasileiro, como também permite que os órgãos do Poder Judiciário atuem de modo eficiente, priorizando, como deve ser, o processamento e julgamento de demandas que tenham por objeto contextos fáticos indicativos de risco real à garantia individual de liberdade de locomoção.

Em última análise, a correta utilização do histórico remédio constitucional, reservando-o para as hipóteses em que o indivíduo sofre (ou está ameaçado de sofrer) injusta e ilegal violação de seu direito de ir e vir, resulta, ainda, do dever de cooperação imposto a todos os atores do processo, na forma prevista expressamente no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, não se verifica hipótese de cabimento da ação constitucional de *habeas corpus* e de seu recurso, inexistindo evidência de risco iminente ao direito de locomoção do recorrente. Isto porque, condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 288 e no art. 317, ambos do Código Penal, foi-lhe facultado o recurso em liberdade.

Não fosse isto o bastante, a pretendida diligência não foi requerida anteriormente pela defesa que, na resposta à acusação, se limitou a requerer a rejeição da denúncia ou o desentranhamento das imagens das conversas juntadas na exordial acusatória, sem requerer a realização de perícia técnica para comprovação de eventual violação à cadeia de custódia.

Diante disso, entendeu-se que a matéria foi alcançada pela **preclusão**, uma vez que os conteúdos digitais tinham pertinência muito antes da realização da audiência de instrução, debates e julgamento, tanto que embasaram a exordial acusatória. Sendo assim, era incumbência da defesa pedir a perícia em momento processual anterior.

E segundo se observa dos autos, e contrariamente ao que aduz o recorrente, **a prova**

oral colhida durante a instrução não trouxe alteração no contexto fático para justificar a realização de perícia técnica, pois a validade dos diálogos juntados pelo *Parquet* já havia sido debatida e confirmada desde o início da persecução penal.

O alegado não reconhecimento da mensagem extraída do aparelho celular, pelo seu titular em sua manifestação oral na audiência de instrução, isto é, contestando a sua autenticidade, não tem o condão de afastar a conclusão anterior de validade do material colhido. Nos termos do acórdão impugnado, **o *Parquet* juntou integralmente toda documentação em cartório, permitindo livre acesso pelas partes e garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.**

Ademais, consoante registrado pelo Tribunal *a quo*, cabe ao Juízo de primeiro grau, destinatário das provas, indeferir as diligências que julgar irrelevantes ou impertinentes, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. Essa é também a linha adotada por esta Corte.

Por fim, se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do *habeas corpus*.

Foi como concluiu o TJ-SP:

Por fim, é de se ressaltar que descabe na estreita via do *habeas corpus* análise aprofundada de prova, porquanto incompatível com o rito célere do *writ*.

Sobre a temática, o STJ, *mutatis mutandis*:

“Quanto à suposta ausência de provas a respeito do envolvimento e da autoria do acusado, ou à suposta inidoneidade dos depoimentos testemunhais e dos demais elementos de provas, trata-se de matéria cuja comprovação exigiria exame do contexto fático-probatório, providência notoriamente incompatível como rito célere do *habeas corpus*” (EDcl no RHC 106.864/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 12/03/2019). “O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos da prática dos delitos e negativa de autoria, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*” (HC 452398/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 02/08/2018).

Nessa contextura, não se vislumbrando direito líquido e certo na espécie, o indeferimento do *writ* se impõe. (e-STJ, fls. 176-177)

Por todo o exposto, é evidente a distinção entre o presente feito e aquele citado pela parte agravante, no qual foi verificado que a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial.

In casu, "houve a constatação de documentação das etapas da cadeia de custódia, havendo indicação do procedimento adotado pelo Ministério Público no tratamento dos elementos indiciários extraídos do aparelho eletrônico celular do corréu [S.], com adoção das práticas necessárias a garantir a integridade do conteúdo, com preservação da cadeia de custódia" (e-STJ, fl. 240).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.844 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0195063-2

Número de Origem:

00007831220218260404 00007849420218260404 10007397320218260404 10019179120208260404
20058099720248260000 7831220218260404 783122021826040400007849420218260404
7849420218260404

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E G DOS S

RECORRENTE : M A G DOS S

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : A J P J

CORRÉU : C F F F

CORRÉU : M DE C F

CORRÉU : S T O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E G DOS S

AGRAVANTE : M A G DOS S

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024